



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

PORTARIA Nº 756-R, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Estabelece os procedimentos para transferência de recursos financeiros, materiais e serviços custeados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC aos Municípios para execução de ações de resposta a desastres, disciplina o procedimento simplificado para restabelecimento emergencial e dispõe sobre o acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos transferidos.

O CORONEL BM COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere os incisos I e XII do art. 2º do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RCGCBMES), aprovado pelo Decreto nº 689-R, de 11 de maio de 2001 e em referência ao E-docs nº 2026-HV7G52,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para:

- I. transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC aos Municípios;
- II. disponibilização de materiais destinados às ações de assistência humanitária;
- III. disponibilização de serviços destinados ao restabelecimento emergencial de áreas atingidas por desastres;
- IV. acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos financeiros, materiais e serviços disponibilizados pelo Estado.

Art. 2º Os recursos financeiros, materiais e serviços previstos nesta Portaria destinam-se exclusivamente à execução de ações de resposta a desastres, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 3º As ações apoiadas pelo FUNPDEC possuirão caráter complementar às medidas adotadas pelo Município afetado, não substituindo as responsabilidades ordinárias do ente municipal relativas à manutenção, conservação ou execução regular de serviços públicos.

Art. 4º As ações de resposta disciplinadas nesta Portaria deverão possuir caráter estritamente emergencial e destinar-se ao atendimento imediato das consequências do desastre, sendo vedada a utilização dos recursos para:

- I. ações de manutenção preventiva ou corretiva rotineira;
- II. obras de ampliação ou modernização de infraestrutura pública;
- III. intervenções desvinculadas dos danos causados pelo desastre;
- IV. despesas sem demonstração do nexo de causalidade com o evento adverso;
- V. quaisquer outras ações incompatíveis com a finalidade emergencial da resposta.

Art. 5º. O apoio prestado pelo Estado por intermédio do FUNPDEC fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e à análise técnica da solicitação apresentada pelo Município.

Art. 6º. A transferência de recursos financeiros, materiais ou serviços previstos nesta Portaria não gera direito subjetivo ao recebimento dos benefícios solicitados, cabendo à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC deliberar quanto à conveniência, oportunidade e viabilidade técnica do atendimento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I. Ações de resposta: conjunto de medidas emergenciais executadas durante ou após a ocorrência do desastre destinadas ao socorro, à assistência à população afetada e ao restabelecimento dos serviços essenciais;
- II. Ações de socorro: medida emergencial destinada à preservação da vida, da integridade física e da saúde da população atingida, compreendendo atividades de busca, salvamento, primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar;
- III. Ações de assistência humanitária às vítimas: medida emergencial destinada a garantir condições mínimas de sobrevivência, dignidade, segurança e saúde da população afetada pelo desastre;
- IV. Ações de restabelecimento: medida emergencial destinada ao restabelecimento das condições mínimas de segurança, habitabilidade, mobilidade e funcionamento dos serviços essenciais afetados pelo desastre;
- V. Ações de assistência aos animais domésticos: conjunto de medidas emergenciais e temporárias destinadas à proteção, alimentação, acolhimento e atendimento básico dos animais domésticos afetados pelo desastre;

- VI. Animais domésticos: animal que, por processo de domesticação, encontra-se adaptado ao convívio direto com o ser humano no ambiente domiciliar, mantido sob sua guarda, responsabilidade e dependência, com finalidade primordial de companhia, afeto, lazer ou assistência funcional.
- VII. Caráter emergencial: condição caracterizada pela necessidade imediata de intervenção para preservar a vida, a integridade física das pessoas, a segurança da população ou a continuidade de serviços essenciais, em decorrência de evento adverso, não sendo admitidas ações de natureza preventiva, rotineira ou de manutenção ordinária.
- VIII. Aprovação final das contas: ato do ordenador de despesas que autoriza os registros de aprovação das contas, com consequente baixa de responsabilidade, sempre que evidenciado o correto cumprimento dos objetivos propostos e atendimento às normas vigentes.
- IX. prestação de contas: conjunto de documentos e informações destinados a demonstrar a regular aplicação dos recursos financeiros, materiais ou serviços disponibilizados pelo FUNPDEC.
- X. Rejeição das contas: ato do ordenador de despesas pela rejeição das contas, por questões técnicas, financeiras ou documentais, momento em que solicitará a instalação de uma Câmara de conciliação.
- XI. Câmara de Conciliação (CPRACES): sediada na Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo. Tem como objetivo principal promover a resolução de conflitos de forma amigável e extrajudicial entre o Estado e os seus credores. Por meio desse mecanismo, busca-se evitar litígios prolongados e custosos, buscando soluções que atendam aos interesses de ambas as partes de forma mais rápida e eficiente. A conciliação pode envolver questões relacionadas a dívidas, contratos, entre outros assuntos jurídicos. A submissão de controvérsias para deslinde pela CPRACES será solicitada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.
- XII. Órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência.
- XIII. Regional de Proteção e Defesa Civil (REPDEC): unidade regional de atuação da Defesa Civil Estadual.
- XIV. Profissional legalmente habilitado: aquele que possua formação compatível com a natureza da ação proposta e esteja regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, quando exigido por lei.
- XV. Obra de baixa complexidade: intervenção que não exija métodos construtivos especializados, soluções estruturais complexas ou estudos técnicos aprofundados;

- XVI. Obra de rápida execução: intervenção passível de conclusão em prazo compatível com a finalidade emergencial da ação de resposta;

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPOSTA

Seção I – Das Ações de Restabelecimento

Art. 8º. As ações de resposta, de caráter emergencial, destinadas ao restabelecimento das condições mínimas de segurança, habitabilidade e funcionamento dos serviços essenciais afetados por desastre, poderão contemplar:

- I. desmontagem, demolição ou remoção de edificações e obras de arte especiais que apresentem comprometimento estrutural decorrente do desastre;
- II. restabelecimento de serviços essenciais, incluindo:
 - a) abastecimento de água;
 - b) energia elétrica;
 - c) saneamento básico;
 - d) limpeza urbana;
 - e) drenagem;
 - f) transporte;
 - g) trafegabilidade;
 - h) comunicações; e
 - i) outros serviços indispensáveis à segurança e à saúde da população afetada;
- III. desobstrução, demolição e remoção de escombros, inclusive em cursos d'água, quando decorrentes de detritos e sedimentos carreados pelo desastre;
- IV. demolição e remoção de blocos rochosos provenientes de queda de blocos ou de movimentos de massa, desde que devidamente comprovado o nexo de causalidade com o evento adverso e caracterizado o risco à segurança da população ou a interrupção de serviços essenciais ou da mobilidade da coletividade.
- V. restabelecimento emergencial de estradas vicinais, vias públicas urbanas, pontes, bueiros, muros de contenção, edificações públicas e cursos d'água, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O restabelecimento emergencial de estradas vicinais e vias urbanas deverá:

- I. corresponder a intervenção pontual e delimitada em trechos interditados ou com comprometimento da trafegabilidade total ou parcial;
- II. restringir-se a áreas públicas;
- III. limitar-se às medidas indispensáveis ao restabelecimento das condições mínimas de circulação e segurança da população.

§ 2º O restabelecimento emergencial de pontes poderá contemplar:

- I. pontes de madeira com até 10m (dez metros) de extensão, destruídas ou danificadas pelo desastre;
- II. pontes de concreto ou de madeira parcialmente danificadas, inclusive em cabeceiras, tabuleiros ou alas, desde que a obra seja de baixa complexidade e rápida execução.

§ 3º O restabelecimento emergencial de bueiros poderá contemplar medidas de aumento de resiliência, desde que compatíveis com o caráter emergencial da intervenção, admitindo-se:

- I. ampliação para até um diâmetro comercial imediatamente superior ao da estrutura danificada; ou
- II. substituição por bueiro duplo de mesmo diâmetro.
- III. substituição de bueiro tubular de concreto por bueiro celular, nos casos de recorrência comprovada de danos, desde que sejam caracterizadas:
 - a) viabilidade técnica;
 - b) baixa complexidade executiva; e
 - c) possibilidade de execução em prazo compatível com a natureza emergencial da ação.

§ 4º O restabelecimento emergencial de contenção de taludes poderá contemplar:

- I. estruturas públicas preexistentes danificadas pelo desastre;
- II. recomposição de margens de rios ou cursos d'água que tenham comprometido infraestrutura pública, desde que comprovado o nexo de causalidade com o evento adverso;
- III. execução de muros de gravidade, inclusive de arrimo ou gabião, com altura máxima de 4,0 m (quatro metros);
- IV. outras situações excepcionais, não caracterizadas como ações de prevenção, mitigação ou recuperação, e que atendam ao interesse público ou à coletividade.

§ 5º Fica vedada a execução de obras de contenção em:

- I. taludes naturais sem comprometimento de infraestrutura pública;
- II. áreas destinadas à proteção de imóveis particulares, incluindo fundos de lotes, unidades habitacionais ou quaisquer outras propriedades privadas.

§ 6º O restabelecimento emergencial de edificações públicas restringe-se à execução de reparos de natureza não estrutural destinados à retomada das condições mínimas de uso e funcionamento da edificação. A Secretaria responsável deverá priorizar o atendimento da demanda com recursos próprios ou de fontes vinculadas à sua área de atuação, podendo solicitar apoio da CEPDEC apenas mediante comprovação da insuficiência de recursos para essa finalidade, vedada a aplicação dos recursos em materiais de consumo, mobiliário, equipamentos permanentes ou bens não diretamente relacionados à recuperação emergencial da edificação.

§ 7º O restabelecimento emergencial de cursos d'água corresponderá à desobstrução pontual e delimitada de trechos total ou parcialmente obstruídos por detritos ou sedimentos carregados pelo desastre, incluindo:

- I. remoção do material;
- II. carregamento do material removido;

- III. transporte do material removido; e
- IV. destinação final ambientalmente adequada, em local devidamente licenciado.

§ 8º Não se caracterizam como ações de resposta:

- I. atividades rotineiras de manutenção;
- II. serviços de conservação preventiva;
- III. obras de melhoria/ampliação desvinculadas do restabelecimento emergencial; e
- IV. intervenções cuja responsabilidade ordinária seja do ente que detenha a dominialidade, administração ou manutenção da infraestrutura afetada.

Seção II

Das Ações de Assistência Humanitária

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º. As ações de assistência humanitária destinam-se a assegurar condições mínimas de sobrevivência, dignidade, saúde e habitabilidade à população afetada por desastre e poderão contemplar:

- I. fornecimento de água potável;
- II. provisão de alimentos;
- III. fornecimento de materiais de abrigo temporário;
- IV. fornecimento de materiais de higiene pessoal;
- V. fornecimento de materiais de limpeza;
- VI. instalação e operação de banheiros emergenciais;
- VII. instalação e operação de lavanderias emergenciais; e
- VIII. outras medidas de assistência humanitária consideradas necessárias pela CEPDEC.

§ 1º As ações de assistência humanitária possuem caráter complementar às medidas adotadas pelo Município afetado.

§ 2º A transferência de recursos financeiros destinados à assistência humanitária somente será admitida mediante demonstração da insuficiência ou inexistência de:

- I. estoques disponíveis para atendimento da demanda emergencial; ou
- II. contratos, atas de registro de preços ou outros instrumentos capazes de suprir tempestivamente as necessidades decorrentes do desastre.

Subseção II

Dos Materiais de Assistência Humanitária

Art. 10. A assistência humanitária poderá ser prestada por meio do fornecimento de materiais constantes do estoque estratégico da CEPDEC.

§ 1º Poderão ser disponibilizados os materiais abaixo adotando-se os seguintes parâmetros de referência:

- I. 1 (um) colchão por pessoa afetada;
- II. 1 (um) cobertor por pessoa afetada;
- III. 1 (um) travesseiro por pessoa afetada;
- IV. 1 (um) jogo de lençol por pessoa afetada;
- V. 1 (uma) cesta de alimentos por grupo familiar de até quatro pessoas;
- VI. 1 (um) kit de limpeza por família afetada;
- VII. 1 (um) kit de higiene pessoal por grupo familiar de até quatro pessoas; e
- VIII. telhas de fibrocimento, em quantitativo suficiente para recomposição da cobertura da área destelhada de imóvel residencial cujas condições de habitabilidade tenham sido comprometidas, vedado o fornecimento para cobertura de varandas, garagens, terraços e áreas similares.

§ 2º Os quantitativos a serem disponibilizados observarão os critérios técnicos definidos pela CEPDEC, considerando:

- I. o número de pessoas afetadas;
- II. o número de famílias afetadas;
- III. a intensidade do desastre;
- IV. as características locais; e
- V. a disponibilidade de materiais em estoque.

Art. 11. A CEPDEC deverá manter estoque estratégico de materiais destinados à assistência humanitária, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único - A CEPDEC poderá estabelecer, por meio de nota técnica, quantitativos mínimos de itens a serem mantidos em estoque, bem como adotar outros materiais que possam ser considerados necessários ao atendimento da população afetada.

Art. 12. O apoio prestado pelo Estado poderá ser autorizado independentemente da decretação municipal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizada situação que demande atendimento imediato à população afetada.

Subseção III **Da Solicitação e Análise**

Art. 13. A solicitação de materiais de assistência humanitária deverá ser apresentada:

- I. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data da ocorrência do desastre, nos eventos de início súbito; ou
- II. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da publicação do decreto municipal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos eventos graduais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a CEPDEC poderá admitir solicitações apresentadas fora dos prazos previstos no caput.

Art. 14. A solicitação deverá ser encaminhada ao Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. ofício de solicitação;
- II. relatório social da população afetada;
- III. relatório fotográfico; e
- IV. outros documentos que a CEPDEC considerar necessários à análise técnica.

§ 1º O ofício de solicitação deverá conter, no mínimo:

- I. descrição sumária do desastre;
- II. ações já executadas pelo Município;
- III. justificativa para o quantitativo solicitado; e
- IV. assinatura do Prefeito do Município.

§ 2º O relatório fotográfico deverá conter imagens datadas e georreferenciadas (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos) capazes de demonstrar os danos e o nexo de causalidade com o desastre.

Art. 15. A CEPDEC poderá solicitar à REPDEC a realização de visita técnica nas áreas afetadas, para subsidiar a análise da solicitação.

Parágrafo único. A visita deverá ser formalizada por meio de relatório circunstanciado.

Subseção IV Das Responsabilidades do Município

Art. 16. Compete ao Município:

- I. retirar os materiais disponibilizados pela CEPDEC;
- II. providenciar seu transporte;
- III. promover a imediata distribuição aos beneficiários;
- IV. manter o controle dos materiais recebidos e distribuídos; e
- V. assegurar a rastreabilidade e a correta destinação dos bens.

Art. 17. O recebimento dos materiais deverá ser formalizado mediante assinatura de Termo de Recebimento pelo representante legalmente designado pelo Município.

Art. 18. Verificada a existência de materiais não distribuídos à população afetada, o Município deverá comunicar imediatamente o fato à CEPDEC e promover sua devolução, observadas as orientações expedidas pelo órgão.

Parágrafo único. A devolução deverá ocorrer em prazo compatível com a natureza do material e suas condições de armazenamento, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela que justificou a transferência.

Subseção V

Dos Materiais com validade próxima ao vencimento

Art. 19. Os materiais integrantes do estoque estratégico da CEPDEC com prazo de validade inferior a 30 (trinta) dias poderão ser destinados a órgãos e entidades da administração pública ou aos Municípios, com o objetivo de evitar perdas e desperdícios.

§ 1º Quando destinados aos Municípios, os materiais deverão:

- I. ser utilizados no atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, ainda que não afetadas por desastre, desde que regularmente identificadas pelos serviços de assistência social e cadastradas no CadÚnico.
- II. ser devidamente registrados e constar na prestação de contas apresentada à CEPDEC, nos termos dos art. 51 e 52.

Seção III

Da Assistência aos Animais Domésticos

Art. 20. As ações de resposta destinadas à assistência de animais domésticos afetados por desastre poderão ser executadas por meio de transferências de recursos financeiros do FUNPDEC, podendo contemplar:

- I. fornecimento de alimentação animal;
- II. atendimento médico-veterinário de urgência/emergência, quando aplicável;
- III. abrigamento temporário.

§ 1º Os quantitativos, critérios de elegibilidade e parâmetros para atendimento serão definidos pela CEPDEC.

§ 2º Para definição dos quantitativos e critérios previstos no § 1º, a CEPDEC poderá adotar, de forma complementar, referenciais técnicos, protocolos, diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou por órgãos públicos competentes relacionados à saúde e ao bem-estar animal.

§ 3º Não poderão ser custeadas com recursos destinados às ações de resposta as despesas relacionadas à alimentação, manejo, tratamento veterinário, transporte, abrigamento ou quaisquer outras medidas voltadas a animais utilizados em atividades produtivas, agropecuárias, comerciais, esportivas ou de geração de renda.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Da Habilitação dos Municípios

Art. 21. Para o repasse de recursos financeiros do FUNPDEC, destinados a complementar as ações executadas pelo município na implementação de medidas de resposta em áreas afetadas por desastres, será necessário o reconhecimento estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.667-R, de 1º de abril de 2024.

Art. 22. A transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC fica condicionada à prévia habilitação do Município perante a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC.

§ 1º Para fins de habilitação, o Município deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- II. lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC;
- III. ato normativo de regulamentação do FUNMPDEC;
- IV. ato de designação dos membros da COMPDEC;
- V. comprovante de inscrição do FUNMPDEC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI. comprovante de abertura de conta bancária específica do FUNMPDEC junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES;
- VII. outros documentos exigidos pelo Conselho Deliberativo do FUNPDEC.

§ 2º A habilitação terá validade enquanto permanecerem regulares as condições que lhe deram origem, podendo a CEPDEC solicitar atualização documental a qualquer tempo.

Seção II

Da Solicitação de Recursos Financeiros

Art. 23. A solicitação de recursos financeiros deverá ser apresentada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados:

- I. da data de ocorrência do desastre, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.667-R, de 1º de abril de 2024; ou
- II. da publicação do ato de reconhecimento estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput poderá ensejar o indeferimento da solicitação, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pela CEPDEC.

Art. 24. A solicitação de recursos financeiros deverá ser encaminhada ao Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC, por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo, instruída com:

- I. ofício assinado pelo Prefeito Municipal;
- II. formulário de solicitação de recursos financeiros;
- III. relatório fotográfico;
- IV. memória de cálculo, quando aplicável; e
- V. outros documentos que a CEPDEC considerar necessários à análise técnica.

§ 1º O formulário de solicitação deverá conter, no mínimo:

- I. descrição detalhada das metas pretendidas;
- II. prazos de execução de cada meta;
- III. coordenadas geográficas das áreas/trechos que sofrerão a intervenção (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos);
- IV. especificação dos bens, materiais ou serviços a serem adquiridos/executados;
- V. unidade de medida;
- VI. quantitativos;
- VII. valores unitários e totais;
- VIII. indicação das referências de preços utilizadas e respectivos códigos de composição;
- IX. identificação e assinatura do profissional responsável por sua elaboração.

§ 2º As metas deverão observar a mesma ordem de apresentação adotada no relatório fotográfico, de forma a permitir a perfeita correlação entre os danos identificados e as ações propostas.

§ 3º Os custos apresentados deverão:

- I. estar fundamentados em tabelas referenciais oficiais vigentes, tais como SINAPI, SICRO, DER-ES ou outras admitidas pelos órgãos de controle;
- II. guardar compatibilidade com o objeto solicitado;
- III. refletir os preços praticados no mercado.

§ 4º Na inexistência de referência oficial aplicável, o Município deverá apresentar:

- I. justificativa técnica fundamentada;
- II. pesquisa de mercado contendo, no mínimo, três cotações válidas; e
- III. identificação dos fornecedores consultados.

§ 5º A memória de cálculo deverá demonstrar de forma clara e rastreável:

- I. os serviços ou itens previstos;
- II. os quantitativos adotados;
- III. os parâmetros utilizados;
- IV. os coeficientes aplicados;
- V. as fontes de referência utilizadas.

§ 6º O relatório fotográfico deverá conter:

- I. imagens datadas e georreferenciadas (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos);
- II. identificação dos locais afetados;
- III. demonstração dos danos observados; e
- IV. elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre os danos e o desastre.

§ 7º O formulário de solicitação de recursos financeiros, o relatório fotográfico e a memória de cálculo, quando aplicável, deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, observada a natureza da ação pleiteada:

- I. engenheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia;
- II. assistente social ou outro profissional habilitado, quando se tratar de assistência humanitária às vítimas;
- III. médico-veterinário ou outro profissional habilitado, quando se tratar de assistência aos animais domésticos.

§ 8º A CEPDEC disponibilizará em seu sítio eletrônico os modelos dos formulários e documentos previstos neste artigo.

§ 9º A ausência, inconsistência ou incompatibilidade das informações apresentadas poderá ensejar:

- I. realização de diligência para saneamento;
- II. indeferimento parcial da solicitação; ou
- III. indeferimento total da solicitação.

Seção III **Da Análise Técnica**

Art. 25. Recebida a solicitação, a CEPDEC avaliará preliminarmente a possibilidade de atendimento da demanda por meios já disponíveis no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, visando à racionalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput considerará, entre outros:

- I. disponibilidade de materiais em estoque estratégico;
- II. atas de registro de preços vigentes;
- III. contratos administrativos disponíveis; e
- IV. outros instrumentos aptos ao atendimento da necessidade apresentada.

Art. 26. A análise técnica da solicitação será realizada pelo Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC e compreenderá, no mínimo:

- I. verificação do atendimento aos prazos estabelecidos;
- II. conferência da documentação obrigatória;
- III. compatibilidade entre os danos apresentados e as imagens encaminhadas;
- IV. comprovação do nexo de causalidade;
- V. adequação dos quantitativos solicitados;
- VI. compatibilidade dos custos com as referências adotadas;
- VII. adequação técnica da solução apresentada; e
- VIII. demais verificações consideradas necessárias pela CEPDEC.

Art. 27. Constatada a necessidade de complementação ou correção de informações, o Município será notificado para saneamento das pendências no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de indeferimento da solicitação.

Art. 28. A CEPDEC poderá realizar visita técnica nas áreas afetadas, diretamente ou por intermédio da REPDEC, para subsidiar a análise da solicitação.

Parágrafo único. A visita técnica será formalizada mediante relatório técnico circunstanciado.

Art. 29. Concluída a análise, será elaborado parecer técnico contendo:

- I. metas aprovadas;
- II. metas não aprovadas;
- III. valores recomendados; e
- IV. fundamentação da decisão técnica.

Parágrafo único. Na hipótese de reprovação de uma ou mais metas, o Município poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, instruído com as informações e os documentos complementares que entender pertinentes à reanálise.

Seção IV

Da Transferência e Execução dos Recursos Financeiros

Art. 30. A transferência de recursos financeiros aos fundos municipais constituídos, será efetuada após a análise e aprovação do processo de solicitação.

Parágrafo único. O Estado definirá o montante de recursos a ser transferido conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e a análise da solicitação apresentada pelo município.

Art. 31. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

- I. em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
- II. em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Art. 32. As transferências de recursos financeiros do FUNPDEC deverão ser formalizadas por meio de ato próprio e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 33. É vedada a aplicação dos recursos em finalidade diversa da aprovada.

Parágrafo único. A alteração de metas dependerá de autorização prévia da CEPDEC, mediante atualização da documentação e demonstração de nexo causal.

Art. 34 – É vedada a utilização do saldo dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, bem como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a utilização do saldo financeiro e dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras poderá ser autorizada pela CEPDEC, desde que previamente solicitada pelo Município, mediante requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da justificativa técnica que demonstre a necessidade, a compatibilidade com o objeto pactuado e o interesse público, ficando sua execução condicionada à manifestação formal de aprovação pela CEPDEC.

Art. 35. O descumprimento do disposto no art. 33 e 34 implicará:

- I – restituição dos valores;
- II – atualização monetária;
- III – apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A apuração de que trata o inciso III observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. Os recursos financeiros liberados para as metas aprovadas deverão ser executados dentro do prazo de execução estabelecido na portaria que autoriza a transferência.

Parágrafo único. A não execução dos recursos no prazo estabelecido no caput obriga o município a restituir ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC os valores correspondentes, devidamente atualizados, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término do prazo de execução.

Art. 37. O prazo de execução dos recursos financeiros poderá ser prorrogado, mediante solicitação do Município, devidamente justificada, desde que observados os prazos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado pelo Município junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo, antes do término da vigência da portaria que autorizou a transferência dos recursos financeiros, acompanhado da justificativa e do cronograma atualizado de execução.

§ 2º Recebido o pedido de prorrogação, a CEPDEC analisará sua admissibilidade e, caso o defira, fixará o novo prazo de execução, preferencialmente durante a vigência do reconhecimento da situação de anormalidade, observando o caráter emergencial das ações, e, em qualquer hipótese, o limite máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência do desastre. O Município beneficiário deverá concluir a execução integral do objeto no prazo estabelecido no respectivo ato de prorrogação.

§ 3º A não execução integral do objeto no prazo fixado na prorrogação, implicará a obrigação de o Município restituir ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC os valores correspondentes, devidamente atualizados, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado do término do prazo de execução.

§ 4º As prorrogações serão formalizadas por ato da autoridade competente e publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA AÇÕES DE RESTABELECIMENTO EMERGENCIAL EM ESTRADAS VICINAIS E/OU LIMPEZA URBANA

Art. 38. Fica instituído o procedimento simplificado para atendimento emergencial, destinado à execução de ações de restabelecimento em municípios atingidos por desastres, com o objetivo de conferir celeridade à desobstrução da trafegabilidade de vias de acesso interrompidas, total ou parcialmente, bem como à execução de ações de limpeza urbana.

Art. 39. O procedimento poderá ser adotado nos casos em que o município se encontre em situação anormal decorrente de desastre, ainda que não tenha sido formalmente declarado, até o momento da autorização, a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 40. O apoio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC será prestado, de forma complementar às ações do Município, mediante a disponibilização de 1 (um) Kit para Restabelecimento Emergencial, composto por máquinas, equipamentos e respectivos operadores destinados à execução de serviços de restabelecimento, desde que haja contrato ou ata de registro de preços vigente que contemple os itens necessários à sua execução.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput fica limitada a 1 (um) Kit para Restabelecimento Emergencial por desastre, para cada Município, observada a disponibilidade contratual e orçamentária.

Art. 41. Os elementos do kit para restabelecimento emergencial e seus quantitativos encontram-se definidos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo I poderá ser atualizado para adequação técnica.

Art. 42. O prazo para solicitação do kit para restabelecimento emergencial será de até 10 (dez) dias após o desastre.

Art. 43. A solicitação do kit para restabelecimento emergencial deverá ser encaminhada ao Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC, por meio do sistema E-Docs ou outro sistema que venha a substituí-lo, instruída com:

- I. ofício assinado pelo Prefeito;
- II. formulário de solicitação do kit para restabelecimento emergencial;
- III. relatório fotográfico com imagens datadas e georreferenciadas (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos).

§1º. Deverão ser utilizados os modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Defesa Civil Estadual.

§2º. O formulário de solicitação do kit para restabelecimento emergencial deverá conter, as localidades a serem atendidas, incluindo, sempre que possível, a identificação de ruas, bairros, distritos, vias ou outros pontos de referência.

Art. 44. Verificada a necessidade de recursos adicionais, o município deverá formalizar solicitação de recursos financeiros, não se aplicando o procedimento simplificado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a análise poderá ocorrer independentemente da verificação prévia de disponibilidade de estoques, contratos ou atas.

Art. 45. Para subsidiar a análise e instruir o procedimento simplificado, a REPDEC poderá acompanhar o levantamento das necessidades no município atingido e emitir relatório circunstanciado.

§ 1º O Relatório Circunstanciado deverá conter, no mínimo, a caracterização do desastre, a descrição dos danos observados, a avaliação da necessidade operacional do município,

o enquadramento das ações pretendidas, o registro fotográfico e a conclusão técnica da REPDEC quanto à necessidade de disponibilização do Kit para Restabelecimento Emergencial.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá ser encaminhado ao Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 46. Compete ao município acompanhar a execução das ações.

§ 1º O município deverá elaborar relatório de controle da execução dos serviços, contendo, no mínimo:

- I. as datas de realização;
- II. localidade;
- III. o quantitativo de horas de serviço diário;
- IV. equipamentos/mão de obra empregados;
- V. identificação e assinatura do responsável técnico.

§ 2º A CEPDEC disponibilizará o modelo de relatório previsto no parágrafo anterior em seu sítio eletrônico.

§ 3º O relatório de que trata o § 1º deverá ser encaminhado à REPDEC por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo, acompanhado do decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial.

§ 4º O prazo para envio dos documentos de que trata o parágrafo anterior será de até 10 (dez) dias, contados da data de término da execução dos serviços.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Compete ao Município beneficiário exercer o controle, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos recursos financeiros recebidos, bem como da distribuição dos materiais disponibilizados pela CEPDEC, respondendo pela adequada execução dos recursos, pela guarda, rastreabilidade, correta aplicação, distribuição e comprovação da destinação dos materiais, assegurando, em qualquer caso, sua utilização em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e sua destinação exclusiva às famílias e às pessoas efetivamente afetadas pelo desastre.

Art. 48. A CEPDEC poderá, a qualquer tempo, realizar ações de acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução das ações apoiadas com recursos financeiros ou materiais do FUNPDEC.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a CEPDEC poderá:

- I. realizar visitas técnicas e inspeções in loco;
- II. solicitar informações, documentos e esclarecimentos ao Município beneficiário;
- III. requisitar relatórios complementares e registros fotográficos;
- IV. promover outras diligências necessárias à verificação da correta aplicação dos recursos e materiais disponibilizados.

§ 2º As ações de fiscalização previstas neste artigo poderão ser realizadas por iniciativa da CEPDEC ou em decorrência de solicitações, recomendações, denúncias e apontamentos formulados pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 3º A realização das atividades de acompanhamento e fiscalização pela CEPDEC não afasta a responsabilidade do Município pela correta execução das ações, pela adequada aplicação dos recursos recebidos e pela prestação de contas correspondente.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Seção I

Da Prestação de Contas Final

Art. 49. As prestações de contas referentes às transferências de materiais para assistência às vítimas e recursos financeiros do FUNPDEC destinados às ações de resposta deverão ser encaminhadas ao Departamento de Preparação e Resposta da CEPDEC, por meio do sistema E-Docs ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 50. A prestação de contas referente às transferências de recursos financeiros do FUNPDEC deverá ser apresentada em até 30 dias após o término da vigência do prazo de execução constante da portaria que autorizou a transferência dos recursos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada, poderá ser admitida para análise apresentação de prestação de contas após o prazo previsto no caput.

Art. 51. A prestação de contas relativa aos recursos financeiros recebidos pelo município deverá ser encaminhada para análise acompanhada dos seguintes documentos:

- I. ofício de encaminhamento da prestação de contas, assinado pelo(a) prefeito(a);
- II. Relatório de cumprimento do objeto;
- III. demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, à contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo dos recursos;
- IV. relação de pagamentos dos bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;
- V. cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o Plano de Trabalho objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- VI. relatório fotográfico, antes e depois das obras, instruído com fotos datadas e georreferenciadas (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos), com as imagens do mesmo local e mesmo ângulo;
- VII. extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos, bem como da conta aplicação;
- VIII. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- IX. nos casos de recursos financeiros para aquisição de materiais de assistência às vítimas, além do previsto neste artigo, deverão ser

- encaminhados os documentos exigidos conforme incisos II, III, IV e V do artigo 53;
- X. decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial, para as transferências realizadas com base no inciso I do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.667-R, de 1º de abril de 2024;
 - XI. outros documentos que a CEPDEC julgar necessários para a análise da prestação de contas.

Parágrafo único. Na ausência de algum dos documentos mencionados neste artigo, ou verificada inconsistência na documentação apresentada, poderão ser solicitados pela CEPDEC outros documentos para fins de manifestação quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos.

Art. 52. A prestação de contas relativa aos materiais de assistência às vítimas deverá ser apresentada no prazo de até 30 dias a partir da data de recebimento dos referidos materiais.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada, poderá ser admitida para análise apresentação de prestação de contas após o prazo previsto no caput.

Art. 53. A prestação de contas relativa aos materiais de assistência às vítimas recebidos pelo município deverá ser encaminhada para análise acompanhada dos seguintes documentos:

- I. ofício de encaminhamento da prestação de contas, assinado pelo(a) prefeito(a);
- II. relatório social assinado por profissional habilitado, descrição das ações tomadas pela secretaria competente, critérios de elegibilidade de beneficiários, quantidade de pessoas beneficiadas;
- III. planilha, conforme modelo disponibilizado pela CEPDEC, contendo relação de beneficiários em ordem alfabética, constando ainda CPF, benefício e quantitativo recebido;
- IV. comprovante de entrega dos materiais aos munícipes, conforme modelo disponibilizado pela CEPDEC ou similar, constando nome, CPF, benefício e quantitativo recebido e assinatura do beneficiário;
- V. relatório fotográfico, conforme modelo disponibilizado pela CEPDEC, com imagens datadas e georreferenciadas (coordenadas geográficas em Graus Decimais ou Graus, Minutos e Segundos) evidenciando as entregas aos beneficiários, centros de distribuição dos materiais, entre outros.

Parágrafo único. Na ausência de algum dos documentos mencionados neste artigo, ou verificada inconsistência na documentação apresentada, poderão ser considerados ou solicitados pela CEPDEC outros documentos para fins de manifestação quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos.

Seção II

Da Análise Técnica da Prestação de Contas

Art. 54. A análise das prestações de contas apresentadas pelos Municípios compreenderá as seguintes etapas:

- I. análise técnica: verificação do conjunto de documentos destinados a comprovar a compatibilidade entre o objeto pactuado e o efetivamente executado, após a conclusão do objeto ou o encerramento do prazo de execução previsto no ato que autorizou a transferência dos recursos;
- II. análise financeira: verificação do conjunto de documentos destinados a comprovar a regularidade da execução financeira dos recursos repassados, após a conclusão do objeto ou o encerramento do prazo de execução.

Art. 55. Encerrado o prazo de execução do objeto ou comprovada sua conclusão pelo Município, a prestação de contas será analisada:

- I. pelo Departamento de Preparação e Resposta, quanto aos aspectos técnicos;
- II. pela Gerência Administrativa, quanto aos aspectos financeiros.

Art. 56. Concluídas as análises técnica e financeira, e constatada a regularidade da execução do objeto, da aplicação dos recursos e da documentação apresentada, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, com manifestação quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

Art. 57. Compete ao Ordenador de Despesas decidir sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, mediante decisão fundamentada, considerando as manifestações técnica e financeira constantes dos autos.

Art. 58. Verificada, no curso das análises, durante a execução das ações ou após o término dos prazos previstos nesta Portaria para apresentação da prestação de contas ou do relatório de controle da execução dos serviços decorrentes do procedimento simplificado para ações de restabelecimento emergencial, a ocorrência de irregularidades, a ausência de documentos obrigatórios ou a existência de saldo remanescente, a CEPDEC notificará o Município, por meio do sistema E-Docs ou de outro sistema que venha a substituí-lo, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para:

- I. efetuar a devolução dos recursos financeiros, devidamente atualizados;
- II. apresentar a documentação pendente;
- III. interpor recurso administrativo.

Parágrafo único. Persistindo inconsistências após a apresentação de novos documentos, será realizada nova notificação, observando-se o procedimento previsto no caput.

Art. 59. O não atendimento à segunda notificação, a apresentação intempestiva da prestação de contas ou a não comprovação da regular aplicação dos recursos, ensejam a adoção das seguintes providências:

- I. encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica e eventual submissão à Câmara de Prevenção e Resolução

Administrativa de Conflitos do Espírito Santo – CPRACES, nos termos da legislação pertinente;

- II. comunicação aos órgãos de controle interno e externo competentes, quando cabível.

Art. 60. Na hipótese de regularização da prestação de contas após a adoção das medidas previstas nesta Portaria, a CEPDEC deverá comunicar o fato à Procuradoria- Geral do Estado e/ou outros órgãos de controle interno e externo competentes, caso tais órgãos já tenham sido previamente cientificados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Esta Portaria aplica-se às solicitações de recursos realizadas a partir de sua publicação.

Art. 62. A aprovação da prestação de contas não impede reanálise pelos órgãos de controle.

Art. 63. A Diretoria de Apoio Logístico do CBMES, fica responsável por estabelecer e manter fluxo prioritário para tramitação e atendimento dos processos da CEPDEC relacionados às ações de resposta, especialmente aqueles que envolvam a utilização de atas de registro de preços, devendo adotar as providências necessárias para assegurar a celeridade na realização dos procedimentos de empenho.

Art. 64. Os casos omissos ou situações excepcionais não previstos nesta Portaria poderão ser analisados pela CEPDEC, mediante justificativa técnica fundamentada que demonstre a necessidade da medida e sua relação direta com os efeitos do desastre.

Art. 65. Fica revogada a Portaria 606-R, de 06 de agosto de 2022.

Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, 22 de julho de 2026.

ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA – Cel BM
Comandante-Geral do CBMES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA
COMANDANTE GERAL CBM
CBMES - CBMES - GOVES
assinado em 23/07/2026 15:58:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/07/2026 15:58:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JUAN FUNDAO ORÇAI DOS SANTOS (AUXILIAR BM - BMAJGERAL - CBMES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-XP7BVF>